

“DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **Prefeita Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG** faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ela, no uso de suas atribuições legais, **promulga** a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião do Paraíso

CAPÍTULO I

Da Denominação, Natureza Jurídica e Finalidade

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, é uma autarquia Municipal dotada de personalidade jurídica, direito público e patrimônio próprio, com autonomia técnica, administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, tem por finalidade a prestação previdenciária aos servidores públicos municipais de São Sebastião do Paraíso - MG e a seus dependentes, garantindo-lhes, no mínimo, os meios indispensáveis de subsistência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, na forma da presente Lei.

Parágrafo único – Fica adotada a sigla **INPAR** para designar, abreviadamente, a denominação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º - O INPAR visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I- garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada; reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos beneficiários

Art. 3º - São filiados do INPAR, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º - Permanece filiado ao INPAR, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

~~II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no § único do art. 51.~~

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. (inc. II com redação dada pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/12/04).

Parágrafo Único – O prazo a que se refere o inciso anterior será prorrogado por mais 12 (doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses. (parágrafo único acrescentado pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/12/04).

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do INPAR:

I - servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do INPAR ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

~~IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no § único do art. 51.~~

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 49, após os prazos constantes no inciso II e parágrafo único do art. 4º. (inc. IV com redação dada pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/12/04).

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do INPAR, na condição de dependente do segurado:

I- cônjuge ou o(a) companheiro(a), os(as) filhos(as) não emancipado(s), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido(s);

II - os pais, desde que não sejam beneficiário(as) de outro sistema de previdência;

III - irmão ou irmã inválido(a) ou menor de 18 anos, que viva sob sua dependência econômica cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência.

§ 1º- Ao(À) companheiro(a) não casado(a), que viva em união estável com o(a) segurado(a), no domicílio comum, sob sua dependência econômica devidamente comprovada ou possua filho(s) em comum, são assegurados os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado aqueles que vivam sob sua dependência econômica:

a) o(s) menor(es) que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda definitiva;

b) o(s) menor(es) que se ache sob sua tutela.

§ 3º. - A invalidez deverá ser comprovada em relatório médico circunstanciado a cargo do requerente, sujeita a avaliação pelo INPAR.

Art. 9º - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos do art. 8º exclui o direito ao benefício de todos os outros da(s) classe(s) subsequente(s).

Art. 10 - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do Art. 8º é presumida e das demais deve ser comprovada, facultando-se ao INPAR verificar, através de sindicância, em qualquer tempo a veracidade de dependência.

Art. 11 - Só fará jus à prestação, ou benefício o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, ao qual tenha sido assegurada a percepção da pensão alimentícia.

Seção III Da Inscrição dos Segurados e Dependentes

Art. 12 - O servidor e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no INPAR, estabelecida em regulamento, competindo a este órgão facilitar o acesso para esse fim.

Art. 13 - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido ao INPAR documentação comprobatória.

Art. 14 - A inscrição de dependentes incumbe ao próprio servidor e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição do mesmo.

Art. 15 - Ocorrendo o falecimento ou interdição do servidor sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 16 - O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou de sentença judicial.

Parágrafo único - No caso de companheiro(a) o cancelamento se dará em decorrência de separação ou morte devidamente comprovada.

TÍTULO II **Da Administração do INPAR**

CAPÍTULO I **Do Conselho Administrativo**

Art. 17 - O INPAR contará com um Conselho Administrativo, composto de 3 (três) membros titulares e outros tantos suplentes, que não poderão estar no exercício de cargo de confiança dos poderes Legislativo ou Executivo, indicados, respectivamente, por:

- a) Um representante e respectivo suplente, indicados pelo Poder Executivo;
- b) Um representante e respectivo suplente, indicados pelo Poder Legislativo;
- c) Um representante e respectivo suplente, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SEMPRE.

§ 1º - O Conselho Administrativo terá um mandato de dois anos, admitida uma única recondução. (§ 1º acrescentado pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/12/04)

§ 2º - Em caso de vacância definitiva de quaisquer dos cargos titulares escolhidos, assume, interinamente, o seu respectivo suplente até que seja indicado novo membro titular (§ 2º acrescentado pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/12/04)

Art. 18 - O Conselho Administrativo se reunirá pelo menos uma vez por mês, para tratar de assuntos de interesse do Instituto, apresentados pelo Presidente ou por outro de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de voto dos presentes.

§ 1º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho e o voto de desempate, quando necessário.

§ 2º - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho Administrativo escolherá o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário com seus respectivos suplentes, para atuarem durante todo período de sua gestão.

§ 3º Os membros do Conselho administrativo do INPAR terão cargos temporários, honoríficos e não remunerados. (§ 3º acrescentado pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/12/04).

Art. 19 - O Presidente é o representante legal do INPAR judicialmente e extra-judicialmente.

§ 1º - É da competência do Presidente a homologação dos Atos de benefícios processados pela Gerência Executiva, assinando os respectivos termos.

§ 2º - O Presidente é o ordenador das despesas do INPAR, assinando em conjunto com o Gerente Administrativo: ordens de pagamentos, cheques e outros documentos bancários.

§ 3º - O Presidente do INPAR poderá contar com a colaboração de um Consultor Jurídico de um Auditor Médico e de um Serviço Social que o auxiliarão na solução dos problemas específicos das respectivas áreas.

§ 4º - O Auditor Médico e o Consultor Jurídico serão contratados dentre os profissionais de reconhecida capacidade nas respectivas áreas de atuação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPITULO II

Do Controle Interno

Art. 20 - O INPAR contará ainda com o Sistema de Controle Interno do Município, criado pela Prefeitura Municipal, com o objetivo de realizar um controle preventivo em todos os seus atos administrativos que gerem despesas e arrecadem receitas, cujos agentes de controle interno, designados pelo Prefeito, têm as finalidades principais de orientar, acompanhar, fiscalizar, inspecionar e avaliar a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, com vistas à ampliação regular e à utilização racional dos recursos e bens públicos.

CAPÍTULO III

Da Gerência Executiva

Art. 21 - A Gerência Executiva do INPAR será constituída de 3 (três) membros que comporão o seu quadro de servidores e respectivos cargos fixados por Lei complementar.

§ 1º - Cabe a Gerência Executiva – submeter ao Conselho Administrativo:

- I - Planos de organização e funcionamento do INPAR;
- II - Quadro de lotação de servidores e plano de cargos e salários do INPAR;
- III - Processamentos das prestações dos benefícios aos servidores municipais e a seus respectivos dependentes;
- IV - Proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- V - Balancetes mensais e balanço anual.

§ 2º - Cabe a Gerência Executiva:

- I - Elaboração e cumprimento dos trabalhos relacionados a:
 - a) Gerência Administrativa;
 - b) Assuntos de Pessoal;
 - c) Assuntos Contábeis.
- II - Organizar e manter atualizados os registros de pessoal e a escrituração contábil do INPAR;
- III- Zelar pelos valores patrimoniais do INPAR.

TITULO III

Das Prestações

CAPÍTULO I

Dos Benefícios em Geral

~~Art. 22 — O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, tem por objetivo prestar a seus beneficiários os meios de subsistência seguintes:~~

~~I— quanto aos segurados:~~

- ~~a) aposentadoria por invalidez permanente;~~
- ~~b) aposentadoria por idade;~~
- ~~e) aposentadoria por tempo de contribuição;~~
- ~~d) auxílio-doença;~~
- ~~e) salário-família;~~
- ~~f) salário-maternidade.~~

~~H— quanto aos dependentes:~~

- ~~a) pensão por morte;~~
- ~~b) auxílio-reclusão.~~

Art. 22. Aos servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, titulares de cargos efetivos, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta lei.

§ 1º. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, tem por objetivo prestar a seus beneficiários os meios de subsistência seguintes:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 2º- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 6º e 16 do Art. 23. (artigo 22, §§ e incisos com redação dada pela Lei nº 3140, de 06/12/04).

Seção I Das Aposentadorias

Art. 23 - Satisfeitas as condições legais, inclusive o período de carência, os segurados do INPAR terão direito à aposentadoria:

I - por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade se homem, ou sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

~~§ 1º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.~~

(REVOGADO O § 1º do Art. 23, pela Lei Municipal nº 3328, de 27/07/2006).

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria e as prestações não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 4º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem este artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 5º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao piso salarial da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

~~§ 6º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.~~

§ 6º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência de que trata esta Lei; (**§ 6º com redação dada pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/12/04**)

§ 7º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 8º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 9º - Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, com exceção das vantagens pessoais.

§ 10 - Os aposentados por invalidez, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo INPAR, bem como acatar os processos de reeducação e readaptação profissional prescritos e ao tratamento determinado.

§ 11 - Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior, os aposentados inválidos que tenham atingido a idade de 60 (sessenta) anos.

§ 12 - Concedida a aposentadoria ou a pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

§ 13 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo INPAR que superem o limite estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (**§ 13 acrescentado pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/1/04**).

§ 14 - A contribuição previdenciária a que se refere o § anterior incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas. (**§14 acrescentado pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/1/04**).

§ 15 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será fornecido um Cartão de Identificação ao aposentado ou pensionista. (**§ 15 acrescentado pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/1/2004**).

§ 16 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 6º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (**§ 16 acrescentado pela Lei Municipal nº 3140, de 06/12/04**).

§ 17 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 4º serão considerados em número de dias; (**§ 17 acrescentado pela Lei Municipal nº 3238, de 17/10/2005**).

§ 18 A contribuição prevista no § 13 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de Aposentadoria e Pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da CF/88, quando o beneficiário, na forma da Lei foi aposentado por doença incapacitante. (**§ 18 acrescentado pela Lei Municipal nº 3238, de 17/10/2005**).

Seção II

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 24 - Aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que, após ter recebido licença para tratamento de saúde pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.

- § 1 A concessão de Aposentadoria por Invalidez será precedida de exames médico-periciais, e, uma vez definida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção da licença para tratamento de saúde.
- § 2 Nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença sujeita a reclusão compulsória de fato ou de direito, a critério médico, a Aposentadoria por Invalidez não dependerá de prévia autorização ou concessão de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência da doença pela referida autoridade Médica, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.
- § 3 Nos casos de incapacidade total e definitiva do servidor, na conformidade da perícia médica, a concessão da Aposentadoria por Invalidez não dependerá do recebimento prévio de licença para tratamento de saúde.
- § 4 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do Art. 23: - tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome imunológica adquirida – AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada

Art. 25 - A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto a incapacidade do servidor permanecer, nas condições mencionadas no Artigo 24, ficando o servidor obrigado a se submeter a avaliações periciais que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não dessas condições.

Parágrafo único - Verificada, na forma deste artigo, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado por invalidez, e se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data de início da Aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que cessou o Auxílio-Doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegrá-lo.

Seção III Do Auxílio Doença

Art. 26 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Parágrafo Primeiro - Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao órgão empregador pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

Parágrafo Segundo - O valor do auxílio doença corresponderá ao salário de contribuição do servidor.

Seção IV Do Salário-família

Art. 27 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade ou inválidos.

§ 1º - As cotas do salário-família, pagas pela patrocinadora, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de vencimento.

§ 2º - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§ 3º. O valor das cotas do Salário Família, instituído por este artigo, será igual ao valor pago pelo INSS aos seus segurados, na forma disposta no Regime Geral da Previdência Social – RGPS – e reajustado nas mesmas datas em que se der o reajuste concedido pelo INSS, com os mesmos percentuais

aplicados, observando-se, ainda, as faixas salariais utilizadas pelo INSS para efeito de concessão do benefício. (§ 3º acrescentado pela Lei Municipal nº 3.112, de 10/08/04).

Art. 28 - Quando pai e mãe forem segurados do INPAR, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 29 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória.

Art. 30 - Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial neste sentido.

Seção V Do Salário Maternidade

Art. 31 - Salário Maternidade será devido à segurada gestante, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação por um período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1 Em caso de parto prematuro o Salário Maternidade será concedido a partir de sua ocorrência.

§ 2 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedido Salário Maternidade por um período de 90 (noventa) dias.

Art. 32 - O valor do salário-maternidade corresponde a remuneração da servidora, na data de sua concessão, e será pago por mês vencido.

Parágrafo único – O salário-maternidade, pago pela patrocinadora, deverá ser deduzido quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamentos.

Art. 33 - O tempo de gestação será comprovado através de atestado médico.

Seção VI Da Pensão por Morte

~~Art. 34 - A pensão por morte do segurado, devida ao dependente ou aos dependentes qualificados no Art. 8º, será igual ao valor dos proventos do falecido ou, se em atividade, ao valor dos proventos a que teria direito na data do falecimento.~~

~~Parágrafo único - Os valores do benefício, serão calculados de acordo com o última remuneração do servidor.~~

Art. 34 – A pensão por morte do segurado, devida ao dependente ou aos dependentes qualificados no Art. 8º, será igual a: (artigo 34 com a redação dada pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/12/04).

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da CF, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (inc. I acrescentado pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/12/04)

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da C. F., acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (inc. II acrescentado pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/12/04)

Parágrafo único. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (parágrafo único com a redação dada pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/12/04).

Art. 35 - O valor da pensão mensal devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) de seu valor para o(a) viuvo(a) ou companheiro(a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes rateados em quotas iguais para os demais dependentes.

§ 1º. No caso de existência de cônjuge(s) separado(s) com direito à pensão alimentícia, constante do Art. 11 e ainda de viúva(o) ou companheira(o) do(a) segurado(a) falecido(a), a quota de pensão constante do caput deste artigo será rateada entre os beneficiários habilitados.

§ 2º. No caso de extinção da quota da pensão em relação a um dos beneficiários, seu valor será distribuído aos demais dependentes, nas mesmas condições do caput deste artigo.

Art. 36 - Para efeito de rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habituais, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes na data do óbito.

Parágrafo único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 37 - A quota da pensão se extingue:

I- por morte do pensionista;

II- por casamento ou concubinato do pensionista;

III- para os filho(a)s, a pessoa a ele equiparada ou irmão(ã)s, desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;

IV- para o pensionista inválido, se cessar a invalidez.

§1º. Para os efeitos da concessão da pensão por invalidez do dependente, deverão ser observadas as normas constantes do art. 34.

§ 2º. Para a comprovação das circunstâncias do inciso IV serão observadas as normas constantes do Art. 23, §§ 10º e 11º.

§ 3º. Pensionista que continuar percebendo o benefício após a ocorrência de circunstâncias determinantes de sua extinção, deverá ressarcir ao INPAR o montante recebido indevidamente, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 38 - Será concedida uma Pensão provisória na forma estabelecida neste CAPÍTULO, por morte presumida do servidor, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, declarada pela Autoridade Judicial competente e a partir da data do trânsito em julgado.

Seção VII Do Auxílio Reclusão

Art. 39 - O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado na ativa que venha a ser recolhido à prisão.

§ 1º. O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º. O auxílio reclusão não será devido aos dependentes do servidor com remuneração superior a teto estabelecido pela legislação federal a respeito.

§ 3º. O auxílio reclusão consistirá em um valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do segurado e será concedido enquanto estiver preso;

§ 4º. No caso de fuga do servidor o benefício será suspenso até sua recaptura, quando será restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 5º. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado da autoridade competente de que o segurado continua detento.

§ 6º. Em caso de falecimento do segurado recluso o benefício será convertido em Pensão por Morte.

CAPÍTULO II Do Abono Anual

Art. 40 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo INPAR.

Parágrafo único – O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo INPAR, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO III **Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

Art. 41 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ser pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pelo INPAR, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 42 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – Incapacidade civil;
- II – ausência, na forma da lei civil;
- III – moléstia contagiosa; ou
- IV – impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício será pago ao representante legal do beneficiário ou a procurador legalmente constituído.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado aposentado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 43 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes as contribuições, impostos, pensões judiciais, legalmente devidas.

Art. 44 - Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 45 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único – Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 46 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 35 a 38, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao piso salarial da Prefeitura.

TÍTULO III **Das Regras de Transição**

Art. 47 – O servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional, até 16 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

~~I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;~~

~~II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~

~~III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~

~~§ 1º. O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando cumulativamente:~~

~~I- contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;~~

~~II- tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~

~~III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~

~~§ 2º. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.~~

~~§ 3º. O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.~~

~~§ 4º. O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.~~

~~§ 5º. O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério. (Artigo 47, incisos e §§ revogados pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/12/04).~~

TÍTULO IV Das Finanças do INPAR

CAPÍTULO I Das Fontes de Receitas

Art. 48 - O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas contribuições previdenciárias:

~~I - dos servidores Ativos, uma contribuição correspondente a 10% (dez por cento) de seu salário de contribuição;~~

~~II - das entidades empregadoras, uma contribuição de 12% (doze por cento) sobre o total das respectivas folhas de pagamentos aos seus servidores;~~

I. dos servidores Ativos, uma contribuição correspondente a 11% (onze por cento) de seu salário de contribuição; (inc. I alterado pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/12/04).

II. das entidades empregadoras, uma contribuição de 14% (quatorze por cento) sobre o total das respectivas folhas de pagamentos aos seus servidores; (inc II alterado pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/12/04)

III- por compensações Financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;

IV- por subvenções dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

V - por rendas patrimoniais e financeiras;

VI - por doações ou legados;

VII- por receitas eventuais;

VIII. dos aposentados e pensionistas, cujos proventos forem superior ao limite estabelecido pelo R. G. P. S (Art. 201 da C.F.), uma contribuição a ser calculada na forma do disposto nos §§ 13 e 14 do Art. 23 desta Lei. (inc. VIII acrescentado pela Lei Municipal nº 3.140, de 06/12/04)

~~§ 1º. Entende-se como salário de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:~~

- ~~a) salário-família;~~
- ~~b) diárias;~~
- ~~c) ajuda de custo;~~
- ~~d) indenização de transporte;~~
- ~~e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;~~
- ~~f) adicional noturno;~~
- ~~g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;~~
- ~~h) adicional de férias;~~
- ~~i) auxílio-alimentação;~~
- ~~j) auxílio pré-escolar; e~~
- ~~k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.~~

§ 1º - Entende-se como salário de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) abono de férias convertidas em espécie (10 dias);
- f) férias prêmio convertidas em espécie;
- g) auxílio-alimentação;
- h) auxílio pré-escolar;
- i) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- j) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- k) o abono de permanência de tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. (**§ 1º e Inc. com redação dada pela Lei Municipal nº 3238, de 17/10/2005**).

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (**§ 2º acrescentado pela Lei Municipal nº 3238, de 17/10/2005**).

Art. 49 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 48.

Parágrafo único – As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor.

Art. 50 - Anualmente o INPAR realizará uma Avaliação Atuarial para verificar sua situação econômica e estabelecer medidas corretivas, na forma do artigo 69, especialmente o reajuste de suas alíquotas de contribuição para sanar a deficiência verificada.

Art. 51 - Os recursos alocados ao INPAR não serão utilizados para outra finalidade que não seja a do custeio total da previdência e assistência social do servidor, com a composição de fundos específicos, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir.

CAPITULO II

Da Arrecadação e do Recolhimento

Art. 52 - As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos Órgãos Empregadores e recolhidas ao INPAR até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, juntamente com relação identificadora dos respectivos segurados contribuintes.

Art. 53 - A Contribuição devida pelos Órgãos Empregadores será recolhida ao INPAR até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora ao(s) recolhimento(s) da parte dos Segurados.

Art. 54 - O atraso no recolhimento das contribuições implicará na incidência de atualização monetária, calculada pela taxa *SELIC*, ou outro índice que venha substituí-la, no período compreendido entre o término do prazo estabelecido nos artigos 52 e 53 até a data de seu efetivo recolhimento, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 55 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes de órgãos da administração indireta serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

Art. 56 - Será fornecida a Certidão Negativa de Débito Municipal (CND-M) pelo INPAR, nos termos e condições contidas na legislação federal.

CAPITULO III

Do Orçamento e do Exercício Financeiro

Art. 57 - Anualmente será elaborada a Proposta Orçamentária, pela Gerência Executiva do INPAR, para fins de seu gerenciamento e administração.

§ 1º. O Conselho Administrativo participará da elaboração da Proposta Orçamentária, dando sugestões e emitindo pareceres a respeito.

§ 2º. A execução orçamentária anual, será fiscalizada pela Comissão do Controle Interno, através de Balancetes Mensais e Balanço Anual.

CAPÍTULO IV

Das Aplicações no Mercado Financeiro

Art. 58 - As disponibilidades financeiras do INPAR serão aplicadas no Mercado Financeiro conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e Lei 9.717/98 e suas alterações e normatizações.

§ 1º. Dentre os diversos estabelecimentos bancários que satisfaçam as condições de captação dos recursos, será escolhido aquele que ofereça a melhor taxa de aplicação.

§ 2º. Outros fatores de ordem administrativa interna poderão influir na escolha do estabelecimento captador das aplicações, desde que sua taxa de aplicação se equipare às demais instituições financeiras concorrentes.

Art. 59 - Os recursos alocados ao INPAR não serão utilizados para outra finalidade que não seja a do custeio total da previdência e assistência social do servidor, com a composição de fundos específicos, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 60 - Além das normas estatuídas nesta Lei o INPAR fica ainda sujeito à legislação atinente ao assunto, cabendo-lhe recorrer judicialmente contra os dispositivos que considerar nocivos aos seus interesses.

Art. 61 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso não poderá se vincular a Associação de Institutos que exista ou venha a existir, bem como participar de sua gestão.

Art. 62 - As contribuições arrecadadas para o fundo previdenciário somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

Parágrafo único - O INPAR poderá gerir Convênio Médico em benefício de seus segurados e dependentes, desde que isto não lhe acarrete prejuízos de qualquer natureza.

Art. 63 - O Regimento Interno do INPAR será aprovado por Decreto do Poder Executivo, ouvidos o Conselho Administrativo e o Presidente.

Art. 64 - O quadro de servidores do INPAR e respectivos cargos serão fixados por Lei Complementar.

Art. 65 - Os recursos a serem despendidos pelo INPAR, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

Art. 66 - O INPAR deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu plano de contas, que informe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 67 - Até o décimo quinto dia de cada mês, o INPAR encaminhará à Prefeitura Municipal um balancete de receitas e despesas do mês imediatamente anterior, bem como um relatório dos benefícios concedidos no mesmo período, com os nomes dos respectivos servidores com eles contemplados.

Art. 68 - O INPAR na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 69 - O INPAR deverá, anualmente, efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas técnicas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes e servidores.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá acatar às orientações contidas no Parecer Técnico atuarial anual, tomando medidas necessárias, em conjunto com a Gerência Executiva do INPAR, para implantação imediata das recomendações nele constantes, contando ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 70 - A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, se dará na forma da Lei Federal n.º 9.796 de 05/05/99 e legislações complementares pertinentes.

Art. 71 - Os Ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º. Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação ao órgão fiscalizador.

§ 2º. Os ativos garantidores a que se refere o *caput*, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto no presente parágrafo.

Art. 72 - O INPAR não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

CAPITULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 73 - Para os servidores admitidos até 16.12.98 serão assegurados os direitos previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98.

Art. 74 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se o Estatuto do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, conforme consta da Lei Municipal 2.000/92 e suas modificações e as disposições contrárias .

São Sebastião do Paraíso – MG , 10 de abril de 2003.

AUTORA: PREFEITA MUNICIPAL MARILDA PETRUS MELLES

PRES. VER. ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA/ VICE-PRES. VER. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA/ SECRET. VER VALDECI AMORIM DE LIMA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE